

JUSTIÇA CLIMÁTICA E EPISTEMOLOGIAS MARGINALIZADAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Nico de Souza Macei

RESUMO

O artigo analisa a marginalização de saberes indígenas no direito ambiental internacional, destacando o colonialismo epistêmico e a injustiça epistêmica. Argumenta que a governança climática global privilegia epistemologias ocidentais, ignorando a cosmovisão dos povos originários. Propõe a valorização de epistemologias diversas, o reconhecimento dos direitos da natureza e maior participação indígena na formulação de políticas ambientais.

Palavras-chave: Justiça climática, epistemologias indígenas, colonialismo epistêmico, direito ambiental, governança global.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre justiça climática e governança ambiental internacional tem sido amplamente dominado por epistemologias ocidentais, resultando na marginalização de saberes indígenas e tradicionais. No contexto do direito ambiental, essa exclusão se manifesta na imposição de uma hierarquia de conhecimento que privilegia a ciência moderna em detrimento de formas alternativas de compreender e interagir com o meio ambiente. A presente pesquisa investiga como a injustiça epistêmica – conforme definida por Miranda Fricker (2007)¹ – e o colonialismo epistêmico contribuem para essa marginalização, analisando as implicações desse fenômeno na formulação de políticas ambientais globais e na efetivação dos direitos dos povos originários.

1 FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

Nico de Souza Macei
Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UniCuritiba.

1.1 DEFINIÇÃO DE CONCEITOS-CHAVE

1.1.1 Injustiça epistêmica: testimonial e hermenêutica

Miranda Fricker (2007)² define a injustiça epistêmica como um tipo de dano que afeta indivíduos ou grupos em sua capacidade de serem reconhecidos como legítimos detentores de conhecimento. Ela distingue duas formas principais desse fenômeno: a injustiça testimonial, que ocorre quando o depoimento de um sujeito é desacreditado devido a preconceitos estruturais; e a injustiça hermenêutica, que se dá quando determinadas experiências sociais não encontram categorias conceituais adequadas para serem compreendidas e expressas. No campo do direito ambiental, esses dois tipos de injustiça estão presentes na sistemática desconsideração dos relatos indígenas sobre mudanças climáticas e na ausência de conceitos jurídicos capazes de incorporar suas cosmovisões no debate global.

1.1.2 Justiça climática e seus desafios no contexto global

A justiça climática não se resume apenas à mitigação dos impactos ambientais, mas abrange também a equidade na formulação e implementação das políticas climáticas. Contudo, a governança ambiental global frequentemente ignora as contribuições das comunidades que mais sofrem com as mudanças climáticas, como os povos indígenas da Amazônia e das regiões costeiras. Conforme aponta Meneses (2020), essa exclusão resulta da persistência de um pensamento abissal, “caracterizado por uma profunda cisão epistêmica e ontológica”³ que opera para marginalizar saberes tradicionais e impor uma visão eurocêntrica dominante na formulação de políticas globais.

1.1.3 Colonialismo epistêmico e a exclusão de saberes indígenas e tradicionais

O colonialismo epistêmico, conceito central na crítica decolonial, refere-se ao monopólio da produção do conhecimento por uma perspectiva dominante, excluindo ou subalternizando outras formas de saber. Essa exclusão é evidente na maneira como o direito internacional trata os conhecimentos indígenas sobre ecossistemas e

2 3 Ibidem.

3 MENESES, Maria Paula. Desafios à descolonização epistêmica: práticas, contextos e lutas para além das fraturas abissais. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 10, n. 3, set.- dez. 2020, pp. 4-5.

sustentabilidade. Segundo Ailton Krenak⁴, os povos indígenas enxergam os rios, florestas e montanhas como entes vivos, cuja proteção transcende uma abordagem meramente utilitarista ou científica. No entanto, essa visão é frequentemente descartada pelos marcos jurídicos ocidentais, que estruturam a governança ambiental a partir de uma racionalidade técnica e mercadológica.

1.2 JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA DE PESQUISA

A exclusão de epistemologias não ocidentais compromete a governança ambiental ao limitar o escopo de soluções possíveis para a crise climática e outros desafios ambientais. A negligência em reconhecer os saberes indígenas impede a formulação de políticas ambientais mais inclusivas e eficazes, contribuindo para a perpetuação de desigualdades socioambientais. Como observa Meneses (2020), a descolonização epistêmica não implica apenas a aceitação formal de outros conhecimentos, mas a construção de um espaço de diálogo genuíno onde múltiplas formas de saber possam coexistir e influenciar decisões políticas⁵.

A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, combinando elementos do direito, da epistemologia e da justiça ambiental. A partir da análise teórica das contribuições de Fricker (2007) sobre injustiça epistêmica, do pensamento indígena exposto por Krenak, das discussões sobre descolonização epistêmica apresentadas por Meneses (2020), entre outros autores que abordam essas temáticas, o estudo busca evidenciar como o direito ambiental internacional pode evoluir para um modelo mais plural, que reconheça e incorpore conhecimentos marginalizados na formulação de políticas climáticas globais.

Assim, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da injustiça epistêmica no direito ambiental e na governança climática, argumentando que um modelo jurídico verdadeiramente sustentável deve integrar epistemologias diversas e superar o colonialismo do saber.

2 COLONIALISMO EPISTÊMICO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O direito ambiental internacional tem sido historicamente estruturado a partir de uma visão eurocêntrica do conhecimento, conferindo legitimidade quase exclusiva à ciência ocidental e marginalizando epistemologias nativas e indígenas. Essa hierarquia

4 KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

5 Op. cit.

de saberes reflete uma epistemologia colonial, fenômeno no qual a produção do conhecimento é monopolizada por uma tradição específica, excluindo outras formas de compreender e interagir com o meio ambiente. Desse modo, é fundamental explorar como esse colonialismo se manifesta no direito ambiental internacional, desde sua formação até seus impactos concretos sobre povos tradicionais.

2.1 A FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O direito ambiental internacional emergiu como resposta à crescente preocupação global com a degradação dos ecossistemas, consolidando-se a partir da Conferência de Estocolmo (1972), que inaugurou uma agenda política baseada na regulação ambiental em nível global. Esse evento marcou o início de uma governança climática estruturada sobre a primazia da ciência moderna, reforçada posteriormente em conferências como o Protocolo de Montreal (1987), a Rio-92 (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015).

Embora esses marcos normativos tenham sido fundamentais para a proteção ambiental, eles foram construídos sobre uma lógica de conhecimento que privilegia dados técnicos, medições científicas e modelos estatísticos, ignorando saberes tradicionais que há séculos orientam práticas comprovadamente sustentáveis. Conforme argumenta Meneses (2020)⁶, a epistemologia hegemônica do Norte Global opera por meio de um pensamento abissal, que não apenas descarta, mas também subalterniza as formas de conhecimento oriundas de sociedades indígenas e tradicionais.

A prevalência do conhecimento técnico-científico na formulação de tratados ambientais pode ser observada na maneira como os acordos globais tratam a crise climática. O Acordo de Paris (2015), por exemplo, fundamenta-se em métricas como redução de emissões de carbono e metas quantitativas, enquanto ignora abordagens qualitativas que reconhecem a interdependência dos povos com seus territórios e a importância da relação simbiótica entre humanos e natureza, uma perspectiva central para diversas cosmologias indígenas.

2.2 A MARGINALIZAÇÃO DO SABER LOCAL NA TOMADA DA DECISÃO GLOBAL

O colonialismo epistêmico manifesta-se de maneira concreta na exclusão sistemática dos povos indígenas dos fóruns internacionais de tomada de decisão

6 Op. cit.

ambiental. Embora haja menções pontuais à importância do conhecimento tradicional, como no texto da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), esses saberes são geralmente tratados como complementares, e não como centrais para a governança ambiental global.

A marginalização dos conhecimentos tradicionais no direito internacional ambiental pode ser interpretada como um epistemicídio, conceito que se refere à destruição sistemática de sistemas de conhecimento não ocidentais⁷. Esse processo não se dá apenas pela imposição do conhecimento científico como único válido, mas também pela criminalização de práticas ancestrais e pela tentativa de assimilação de culturas indígenas a paradigmas ocidentais.

Essa capacidade de projetar e de construir uma inferência na natureza é uma maravilhosa novidade que o Ocidente trouxe para cá; mas ela desloca a natureza e quem vive em harmonia com a natureza para um lugar que é fora do Brasil, que é na periferia do Brasil. Uma outra margem é uma outra margem do Ocidente mesmo, é uma outra margem onde cabe a ideia de Ocidente, cabe a ideia de progresso, cabe a ideia de desenvolvimento. (KRENAK, 1999, p. 23)

O epistemicídio tem efeitos devastadores para as comunidades tradicionais. Como argumenta Krenak, a tentativa de apagar os modos de vida indígenas enfraquece a relação dessas populações com seus territórios e deslegitima suas estratégias de manejo sustentável. O direito ambiental internacional, ao não reconhecer a dimensão espiritual da natureza e a interdependência entre humanos e ecossistemas para a cosmologia dos povos originários, priva estas comunidades de seus direitos epistemológicos e territoriais⁸.

Um exemplo emblemático desse conflito epistemológico pode ser observado no debate sobre a soberania dos recursos naturais. Enquanto Estados nacionais reivindicam o controle sobre os recursos ambientais dentro de seus territórios, povos indígenas argumentam que esses recursos pertencem à própria natureza e devem ser preservados em uma lógica de interdependência. Esse embate se manifestou na disputa sobre a exploração de petróleo no território dos Waorani, no Equador⁹, onde o governo

7 SANTOS, B. de S., MENESES, M. P. G., & NUNES, J. A. **Conhecimento e transformação social:** por uma ecologia de saberes. Universidade de Coimbra. Disponível em: https://baes.uc.pt/bitstream/10316/42132/1/Conhecimento%20e%20Transforma%C3%A7%C3%A3o%20Social_por%20uma%20ecologia%20de%20saberes.pdf. 2006. Acesso em: 28 jan. 2025.

8 KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

9 COELHO, R. **Por um preço na natureza para a preservar?** Contradições, dilemas e conflitos em torno da extração de petróleo no Equador. [Universidade de Coimbra]. 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/43189/1/P%C3%B4r%20um%20pre%C3%A7o%20na%20natureza%20para%20a%20preservar.pdf>.

justificou a extração sob a alegação de desenvolvimento econômico, desconsiderando o impacto ambiental e espiritual para os povos originários.

Esse caso evidencia a tensão entre a racionalidade jurídica ocidental, baseada na exploração econômica dos bens naturais, e a visão indígena, que enxerga a terra como um ente vivo. A imposição da soberania estatal sobre territórios indígenas reflete um modelo jurídico excludente, que perpetua a injustiça epistêmica ao ignorar outras formas de pensar e legislar sobre o meio ambiente.

2.3 O RECONHECIMENTO DO CONHECIMENTO INDÍGENA

Apesar do domínio da epistemologia ocidental no direito ambiental internacional, algumas iniciativas jurídicas vêm tentando reconhecer e integrar os saberes indígenas. Duas abordagens se destacam: o reconhecimento dos direitos da natureza em constituições nacionais e a criação de tribunais alternativos voltados à justiça climática.

O Equador e a Bolívia foram pioneiros na incorporação do conceito de direitos da natureza em seus ordenamentos jurídicos. A Constituição do Equador (2008) reconhece que a Pachamama (Mãe Terra) possui direitos próprios, incluindo o direito à regeneração e ao equilíbrio ecológico. De forma semelhante, a Constituição da Bolívia (2009) reafirma a necessidade de uma governança ambiental baseada na cosmovisão indígena, rompendo com a ideia de que a natureza é meramente um objeto de exploração humana¹⁰.

Essas abordagens representam um avanço no reconhecimento de epistemologias tradicionais dentro do direito, mas ainda enfrentam desafios significativos para sua implementação. A principal barreira é a resistência dos modelos econômicos hegemônicos, que continuam a tratar a natureza como um recurso comercializável, desconsiderando sua dimensão simbólica e espiritual.

Uma alternativa promissora para superar a exclusão epistêmica no direito ambiental internacional é o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza¹¹, uma instância não estatal criada por ativistas e juristas para julgar crimes ambientais a partir de uma perspectiva que reconhece a personalidade jurídica da natureza. Esse tribunal tem sido um espaço de visibilização para os povos indígenas, permitindo que

.....
Acesso em: 29 jan. 2025.

10 LOPES, M.R.A.L. A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008 e a legalização dos mesmos pela Bolívia, em 2021: do Antropocentrismo ao Ecocentrismo. **Revista Ouricuri**. 2024.

11 SOUZA, U.G.T. de Faria. Legitimidade das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira: como proporcionar efetivo acesso à justiça? **Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2024

seus conhecimentos sejam considerados na formulação de decisões jurídicas.

Ao propor uma nova forma de governança baseada no pluralismo epistêmico, o Tribunal dos Direitos da Natureza representa um desafio ao modelo jurídico tradicional e abre precedentes para a valorização de sistemas de conhecimento historicamente marginalizados. Contudo, sua efetividade depende da adoção de suas recomendações por órgãos internacionais e da ampliação do reconhecimento formal dos direitos da natureza em instâncias oficiais.

3 INJUSTIÇA HERMENÊUTICA E O APAGAMENTO DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O direito ambiental internacional tem sido estruturado a partir de categorias conceituais que refletem predominantemente uma visão ocidental da natureza e da relação dos seres humanos com o meio ambiente. Esse modelo ignora formas alternativas de conhecimento, especialmente aquelas advindas das cosmologias indígenas e dos saberes tradicionais, comprometendo a formulação de políticas ambientais justas e eficazes. A ausência de um vocabulário jurídico adequado para expressar essas epistemologias leva ao fenômeno da injustiça hermenêutica, conforme definido por Miranda Fricker (2007), e resulta na marginalização de práticas ecológicas ancestrais.

Assim, é preciso examinar como esse apagamento conceitual afeta a governança ambiental, ilustrando os impactos dessa exclusão por meio do caso dos povos amazônicos e propondo alternativas para tornar o direito ambiental mais inclusivo.

3.1 O CONCEITO DE INJUSTIÇA HERMENÊUTICA

A injustiça hermenêutica ocorre quando certos grupos sociais são impedidos de expressar suas experiências por falta de conceitos compartilhados dentro da sociedade dominante. Fricker (2007) explica que essa forma de injustiça acontece quando um grupo não dispõe de ferramentas linguísticas e conceituais para tornar compreensíveis suas vivências dentro das estruturas hegemônicas de conhecimento. No contexto ambiental, essa injustiça se manifesta na dificuldade dos povos indígenas e comunidades tradicionais em traduzir suas cosmologias para as categorias jurídicas ocidentais.

O direito internacional baseia-se em um vocabulário jurídico técnico-científico, que privilegia conceitos como “recursos naturais”, “uso sustentável” e “mitigação de impactos ambientais”, mas ignora categorias fundamentais para diversas

culturas indígenas. Termos como “terra como ente vivo”, presentes nas cosmovisões ameríndias, são amplamente marginalizados, pois desafiam a estrutura conceitual do direito ocidental, que trata a natureza como objeto de regulação e exploração econômica.

Essa lacuna conceitual resulta na deslegitimação de práticas ecológicas tradicionais, pois estas não encontram espaço nos marcos normativos que regem a governança ambiental global. O direito internacional opera, então, a partir de um pensamento que separa os saberes indígenas em um plano inferior, restringindo sua influência nas políticas ambientais globais.

3.2 O CASO DOS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO INTERNACIONAL

Os principais tratados ambientais internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015), mencionam a importância dos povos indígenas na preservação dos ecossistemas, mas não incorporam suas cosmovisões como base para a formulação de políticas ambientais. Esses documentos utilizam uma abordagem antropocêntrica e economicista, tratando a natureza como um conjunto de recursos a serem manejados para garantir a sustentabilidade econômica, em vez de reconhecê-la como um sistema vivo com direitos próprios.

O apagamento das cosmologias indígenas não ocorre apenas na linguagem jurídica, mas também na exclusão dos povos tradicionais dos espaços de tomada de decisão. Embora existam fóruns internacionais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) que mencionam o “conhecimento ecológico tradicional”¹², esse reconhecimento raramente se traduz em influência real sobre as decisões políticas e econômicas. O conhecimento indígena é frequentemente tratado como folclórico ou complementar, em vez de ser incorporado como parte essencial da governança ambiental.

Os povos indígenas da Amazônia têm travado uma batalha contínua pelo reconhecimento de sua relação com a floresta. Para esses povos, a floresta não é um mero recurso a ser explorado, mas sim um ser vivo, com o qual mantêm uma relação de interdependência. No entanto, essa visão é amplamente desconsiderada nos tratados internacionais e nas políticas nacionais de preservação ambiental.

Por exemplo, apesar de a Constituição equatoriana (2008)¹³ reconhecer

12 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/>.

13 EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

os direitos da natureza, as decisões judiciais e políticas ainda são amplamente influenciadas por uma visão economicista do meio ambiente, ignorando as implicações espirituais e culturais da destruição da floresta para os povos indígenas.

Outro caso relevante é a resistência dos povos Munduruku contra a construção de hidrelétricas no Brasil¹⁴. Embora essas comunidades argumentem que a destruição dos rios impacta sua relação espiritual e ecológica com o território, as autoridades tratam esses impactos apenas em termos de danos ambientais mensuráveis, sem considerar a profundidade da relação cosmológica dos indígenas com os cursos d'água.

A ideia de que a terra e os ecossistemas possuem direitos próprios tem ganhado espaço em alguns países, mas ainda enfrenta resistência dentro do direito ambiental internacional. A Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) representam avanços nesse sentido, pois reconhecem que a natureza possui direitos intrínsecos. No entanto, esse conceito não foi incorporado aos tratados ambientais globais, que continuam a tratar a natureza como um objeto de regulação e exploração.

A resistência em adotar essa perspectiva evidencia a injustiça hermenêutica estrutural presente no direito ambiental, que não apenas exclui a linguagem dos povos indígenas, mas também impede a formulação de políticas verdadeiramente inclusivas. O desafio, portanto, é reformular o vocabulário jurídico e institucional para permitir que diferentes epistemologias coexistam e influenciem a governança ambiental global.

3.3 POLÍTICAS AMBIENTAIS E O DÉFICIT DE REPRESENTATIVIDADE EPISTÊMICA

A exclusão epistêmica dos povos tradicionais não ocorre apenas no nível conceitual, mas também na estrutura dos fóruns internacionais de tomada de decisão. As negociações climáticas da ONU, por exemplo, são dominadas por especialistas técnicos e representantes de governos, enquanto as vozes indígenas são frequentemente relegadas a eventos paralelos ou a papéis consultivos sem poder de decisão.

Além disso, mesmo quando o conhecimento tradicional é reconhecido, ele é frequentemente reinterpretado dentro da lógica ocidental. Conceitos como “serviços ecossistêmicos” e “capital natural”, por exemplo, foram adotados em políticas ambientais para justificar a preservação de áreas naturais, mas esses termos, mais uma vez, reduzem a natureza a seu valor econômico, ignorando as dimensões espirituais e culturais que os povos indígenas atribuem ao meio ambiente.

14 Alarcon, D. F., Loures, R., & Torres, M. (2023). “**Desenvolvimento, para nós, não é destruir o nosso território**”: o cerco ao Tapajós e a resistência do povo Munduruku. ResearchGate. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Antonio-De-Souza-Lima/publication/374553456_CDTI_01_Infraestrutura_WEB_29AGO_1/links/652437e7fc5c2a0c3bc6e97f/CDTI-01-Infraestrutura-WEB-29AGO-1.pdf#page=238. Acesso em: 27 jan. 2025.

Para superar a injustiça hermenêutica no direito ambiental, é necessário promover uma epistemologia jurídica plural, que reconheça e incorpore diferentes formas de conhecimento na governança climática.

A injustiça hermenêutica no direito ambiental impede que os povos indígenas e comunidades tradicionais tenham suas práticas ecológicas reconhecidas e protegidas. A ausência de categorias jurídicas que reflitam suas cosmologias não apenas marginaliza esses povos, mas também compromete a construção de políticas ambientais eficazes e justas. Superar essa exclusão exige uma reestruturação profunda dos conceitos e instituições que governam a proteção ambiental, permitindo que diferentes epistemologias sejam verdadeiramente incorporadas na formulação de um direito ambiental mais inclusivo.

4 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E A DESCREDIBILIZAÇÃO DA CIÊNCIA CLIMÁTICA DE POVOS MARGINALIZADOS

Como já estabelecido, a governança ambiental global é amplamente estruturada a partir de critérios científicos ocidentais, que frequentemente desconsideram o conhecimento empírico e as experiências diretas das comunidades afetadas pelas mudanças climáticas. Esse fenômeno pode ser analisado sob a ótica da injustiça testemunhal de Miranda Fricker (2007), que descreve a descredibilização sistemática de certos grupos devido a preconceitos estruturais. No contexto das mudanças climáticas, populações indígenas e comunidades tradicionais frequentemente têm seus relatos e conhecimentos invalidados por uma estrutura que privilegia medições técnicas e abordagens quantitativas, em detrimento das experiências vividas.

Destarte, é imperativo que se explore como a injustiça testemunhal impacta o debate climático, analisando o viés eurocêntrico na validação de dados ambientais, os impactos do deslocamento de populações costeiras e o papel da mídia e do direito na construção da incredibilidade.

4.1 A CREDIBILIDADE DOS POVOS MARGINALIZADOS NO DEBATE CLIMÁTICO

A injustiça testemunhal ocorre quando um grupo tem sua credibilidade reduzida devido a preconceitos estruturais, mesmo quando possui conhecimento legítimo sobre determinado tema. No debate climático, isso se manifesta na descrença sistemática em relação aos relatos de povos indígenas e comunidades tradicionais, que frequentemente alertam sobre alterações ambientais muito antes da ciência

ocidental reconhecê-las.

“Como a ideia de que a vida é selvagem poderia incidir sobre a produção do pensamento urbanístico hoje?”. É uma convocatória a uma rebelião do ponto de vista epistemológico, de colaborar com a produção da vida. Quando eu falo que a vida é selvagem, quero chamar atenção para uma potência de existir que tem uma poética esquecida, abandonada pelas escolas que formam os profissionais que perpetuam a lógica de que a civilização é urbana, e tudo que está fora das cidades é bárbaro, primitivo — e a gente pode tacar fogo. (KRENAK, 2022)

Como aponta Ailton Krenak, os povos indígenas percebem mudanças sutis no comportamento da natureza devido à sua relação íntima e ancestral com o território. No entanto, essas observações são muitas vezes tratadas como folclore ou superstição, e não como evidências legítimas das transformações ambientais. Esse tipo de descrença não ocorre de maneira isolada, mas faz parte de um sistema de exclusão epistêmica, no qual apenas certas formas de conhecimento são consideradas válidas na formulação de políticas ambientais.

Um dos efeitos mais prejudiciais da injustiça testemunhal no contexto climático é a deslegitimação dos relatos de impacto ambiental vividos pelas comunidades locais. Muitos povos indígenas relatam mudanças drásticas na disponibilidade de água, na biodiversidade e na fertilidade do solo, mas suas percepções raramente são levadas em conta na elaboração de políticas ambientais.

Além disso, a estrutura burocrática das agências ambientais muitas vezes exige que os impactos climáticos sejam comprovados por meio de medições padronizadas, ignorando formas de conhecimento baseadas na observação contínua e na transmissão oral entre gerações. Como argumenta Meneses (2020)¹⁵, essa exclusão reforça a hierarquia epistêmica global, na qual apenas o conhecimento técnico-científico ocidental é visto como neutro e confiável.

4.2 A FALÁCIA DA “NEUTRALIDADE” CIENTÍFICA NO DIREITO AMBIENTAL

A ciência climática tem sido fundamental para diagnosticar os impactos das mudanças ambientais, mas sua aplicação no direito ambiental internacional está longe de ser neutra. Como argumenta Fricker (2007), a credibilidade é frequentemente distribuída de maneira desigual, favorecendo vozes que pertencem à elite científica ocidental e desconsiderando conhecimentos oriundos de outras epistemologias.

15 Op. cit.

A validação de dados ambientais segue, majoritariamente, critérios estabelecidos por instituições do Norte Global, como o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC). Isso significa que as experiências locais de populações afetadas são frequentemente vistas como subjetivas ou imprecisas, enquanto os modelos computacionais e as medições padronizadas são tratados como verdades absolutas.

Esse viés epistemológico tem consequências práticas. Muitas políticas ambientais são formuladas com base em projeções e estatísticas de longo prazo, enquanto as emergências ambientais vividas no presente pelas comunidades tradicionais são ignoradas ou minimizadas. Isso cria um paradoxo na governança climática, onde os impactos reais das mudanças ambientais são sentidos e documentados, mas não reconhecidos na tomada de decisão.

A priorização de dados técnicos em detrimento das experiências vividas afeta diretamente a formulação de políticas ambientais. Um exemplo disso é a falta de resposta imediata a eventos climáticos extremos, como secas, inundações e queimadas, mesmo quando comunidades locais já alertavam sobre sua intensificação.

Esse fenômeno é agravado pelo tempo de resposta da ciência ocidental, que muitas vezes requer anos de estudo e validação para confirmar padrões que já são percebidos há gerações por povos indígenas e comunidades tradicionais. O efeito prático disso é que as políticas ambientais acabam sendo reativas, em vez de preventivas, pois a burocracia científica ocidentalizada impede a incorporação de alertas precoces baseados nesse conhecimento tradicional.

Um exemplo concreto da descredibilização das experiências locais pode ser visto no deslocamento de populações costeiras devido à elevação do nível do mar. Em diversas regiões do Pacífico, comunidades indígenas vêm alertando há décadas sobre a erosão costeira e a salinização das fontes de água doce¹⁶. No entanto, suas denúncias só começaram a ser levadas a sério após modelos científicos confirmarem o fenômeno, ignorando as evidências empíricas já acumuladas.

Essa exclusão epistêmica tem consequências humanitárias graves, pois o tempo necessário para que a ciência ocidental valide uma crise pode significar a perda total do território para as populações afetadas. Além disso, muitas dessas comunidades não têm os recursos necessários para lidar com a migração forçada, tornando-se vítimas da negligência das políticas ambientais globais.

16 Barros-Plataiu, A. F., & Schleicher, R. T. **Saúde Planetária: os nexos entre saúde, clima e segurança.** 2023. Disponível em: https://soberaniaclima.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Dialogos-Soberania-e-Clima-No_3_2023.pdf.

4.3 O PAPEL DA MÍDIA E DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA INCREDBILIDADE

A marginalização das vozes indígenas e das comunidades locais no debate climático não ocorre apenas nos círculos acadêmicos e políticos, mas também na forma como a mídia e os discursos jurídicos moldam a percepção pública da credibilidade. A cobertura da crise climática tende a destacar relatórios técnicos e declarações de cientistas ocidentais, enquanto os relatos das comunidades afetadas aparecem como testemunhos emocionais, sem o mesmo peso na construção da verdade ambiental.

O direito ambiental reforça esse processo ao tratar as populações indígenas como sujeitos passivos, que devem ser protegidos pelo Estado, em vez de atores centrais na construção do conhecimento ambiental. Essa abordagem paternalista perpetua a exclusão epistêmica e reforça a ideia de que apenas especialistas têm autoridade para definir os rumos da governança climática.

O direito e a mídia também desempenham um papel crucial na seleção de quais dados científicos são considerados relevantes para a formulação de políticas ambientais. Muitas vezes, as evidências científicas são usadas de forma seletiva para justificar interesses econômicos e políticos. Por exemplo, estudos que apontam o impacto ambiental de indústrias extrativistas são frequentemente contestados ou minimizados, enquanto pesquisas que favorecem a exploração de recursos recebem amplo destaque.

Esse uso seletivo de evidências contribui para a criminalização de comunidades que denunciam crimes ambientais, tornando ainda mais difícil a inserção de epistemologias não ocidentais na governança ambiental.

A injustiça testemunhal no contexto climático impede que comunidades locais tenham sua voz reconhecida nos espaços de decisão, reforçando uma hierarquia epistêmica que favorece o conhecimento ocidentalizado. Superar essa marginalização requer uma reestruturação dos mecanismos de validação científica e jurídica, garantindo que as experiências vividas pelos povos tradicionais sejam incorporadas de maneira legítima e influente nas políticas ambientais globais.

5 CAMINHOS PARA UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA PLURAL NA JUSTIÇA CLIMÁTICA

O direito ambiental internacional, historicamente estruturado sob a lógica ocidental da ciência e da técnica, tem sido desafiado por perspectivas que reivindicam o reconhecimento de outras formas de conhecimento, especialmente aquelas advindas de comunidades indígenas e tradicionais. A justiça climática, para ser verdadeiramente eficaz, deve integrar uma epistemologia jurídica plural, onde diferentes cosmovisões

tenham espaço na formulação de políticas ambientais.

Torna-se foco, então, explora caminhos para essa transformação, analisando modelos de governança baseados no pluralismo epistêmico, o papel das cortes internacionais na luta pelos direitos da natureza e formas de reformular a participação global para garantir a inclusão efetiva de povos indígenas e saberes locais nos processos decisórios.

5.1 MODELOS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL BASEADOS EM PLURALISMO EPISTÊMICO

A transição para um modelo jurídico mais inclusivo passa pelo reconhecimento do pluralismo epistêmico, ou seja, a coexistência e interação entre diferentes formas de conhecimento na governança ambiental. Esse conceito se baseia na ideia de epistemologias híbridas, que combinam saberes científicos e tradicionais para construir soluções mais eficazes para os desafios ambientais.

O pluralismo epistêmico se materializa quando as políticas ambientais valorizam não apenas dados técnicos, mas também testemunhos diretos de comunidades afetadas. Como aponta Miranda Fricker (2007), a justiça epistêmica exige que os indivíduos sejam reconhecidos como fontes legítimas de conhecimento, independentemente de seu pertencimento a grupos historicamente marginalizados.

No contexto climático, isso significa que relatos de povos indígenas sobre mudanças ambientais devem ser considerados evidências legítimas, com o mesmo peso que relatórios científicos. Um exemplo dessa abordagem pode ser visto na Nova Zelândia, onde os maoris conseguiram o reconhecimento do rio Whanganui como uma entidade viva, com direitos próprios, baseando-se tanto em dados ecológicos quanto na cosmologia indígena¹⁷.

Uma das estratégias para promover o pluralismo epistêmico é a incorporação do direito consuetudinário indígena nos tratados ambientais internacionais. O direito consuetudinário refere-se às normas e práticas tradicionais que regem as relações entre povos e seus territórios, muitas vezes baseadas em princípios de reciprocidade e equilíbrio ecológico.

Atualmente, esse tipo de direito é frequentemente tratado como secundário nos acordos internacionais, mas algumas iniciativas já demonstram o potencial de sua integração. A Convenção 169 da OIT, por exemplo, reconhece a importância do direito indígena na gestão ambiental, embora sua implementação ainda enfrente desafios.

17 Aguirre, M., & Cárcamo, A. M. **O Rio Whanganui e o Povo Maori**: Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Natureza. In *Direitos da Natureza*. 2020. (p. 47).

Além disso, o Acordo de Escazú (2018) representa um avanço ao garantir a participação dos povos indígenas na tomada de decisões ambientais na América Latina.

Para que essas medidas sejam efetivas, é necessário que os tratados ambientais incluam dispositivos que assegurem a aplicação do direito consuetudinário indígena nas políticas nacionais, conferindo-lhe o mesmo status normativo que as regulações ambientais convencionais.

5.2 A LUTA POR DIREITOS DA NATUREZA E O PAPEL DAS CORTES INTERNACIONAIS

Uma das principais iniciativas jurídicas para superar a exclusão epistêmica no direito ambiental é o reconhecimento dos direitos da natureza. Esse conceito rompe com a visão tradicional de que o meio ambiente deve ser protegido apenas em função de sua utilidade para os seres humanos, reconhecendo que rios, florestas e ecossistemas possuem valor intrínseco e devem ser sujeitos de direitos próprios.

O Equador e a Bolívia foram pioneiros nessa abordagem. A Constituição do Equador (2008) concede direitos à natureza, permitindo que qualquer cidadão processe o Estado em defesa do meio ambiente. De forma semelhante, a Constituição da Bolívia (2009) consagra o princípio do “Viver Bem” (*Sumak Kawsay*), que se baseia em uma visão indígena de harmonia entre os seres humanos e a natureza.

Além dessas iniciativas nacionais, o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza tem desempenhado um papel fundamental ao julgar casos ambientais a partir de uma perspectiva que integra conhecimentos indígenas. Esse tribunal, embora não tenha caráter vinculante, representa um espaço de visibilização e fortalecimento da justiça climática baseada no pluralismo epistêmico, abrindo caminho para que as cortes internacionais considerem cada vez mais esses precedentes.

Além dos direitos da natureza, outras alternativas jurídicas têm sido propostas para incorporar epistemologias indígenas ao direito ambiental. Algumas delas incluem: a) Adoção do conceito de “territórios vivos” nos marcos jurídicos internacionais, reconhecendo que terras e ecossistemas têm direitos próprios e não podem ser tratados apenas como recursos econômicos; b) Ampliação do reconhecimento de sistemas jurídicos indígenas dentro dos tribunais nacionais, garantindo que disputas ambientais sejam resolvidas de acordo com os princípios tradicionais das comunidades afetadas; e c) Criação de mecanismos jurídicos para proteger saberes ecológicos tradicionais, evitando que empresas ou governos se apropriem indevidamente desses conhecimentos sem o devido reconhecimento e compensação.

5.3 REFORMULANDO A PARTICIPAÇÃO GLOBAL NAS DECISÕES AMBIENTAIS

A exclusão dos povos indígenas dos processos decisórios internacionais é um dos principais entraves para a implementação de um direito ambiental verdadeiramente plural. Para enfrentar essa questão, é essencial reformular os espaços de governança climática, assegurando participação direta e vinculante das comunidades tradicionais.

Atualmente, muitos tratados ambientais permitem apenas a participação consultiva de representantes indígenas, sem garantir que suas vozes tenham influência real nas decisões. Para mudar esse cenário, algumas estratégias são essenciais, como: a) Criação de cotas para representantes indígenas em fóruns ambientais internacionais, garantindo sua presença nos processos de formulação de políticas; b) Garantia de financiamento para a participação indígena, assegurando que as comunidades tenham recursos para enviar representantes qualificados às negociações internacionais; c) Incorporação do consentimento livre, prévio e informado como requisito obrigatório para qualquer projeto ambiental que afete territórios indígenas.

Por fim, um aspecto fundamental para a construção de uma governança climática mais inclusiva é o reconhecimento formal das epistemologias locais no direito internacional. Isso significa que tratados ambientais devem: a) Incluir categorias jurídicas que reflitam a relação indígena com o meio ambiente, como o reconhecimento de ecossistemas como entes vivos; b) Permitir a adoção de metodologias de monitoramento ambiental baseadas em saberes tradicionais, complementando as abordagens científicas convencionais; e c) Garantir que os povos indígenas tenham poder de veto sobre políticas ambientais que afetem seus territórios, assegurando sua autodeterminação.

A construção de um direito ambiental baseado no pluralismo epistêmico é essencial para garantir a justiça climática. Modelos de governança que incorporam epistemologias híbridas, reconhecem os direitos da natureza e asseguram a participação ativa dos povos indígenas representam passos concretos para uma governança ambiental mais equitativa.

A transição para esse modelo jurídico requer mudanças institucionais profundas, incluindo a reformulação dos tratados ambientais e a ampliação do reconhecimento do direito consuetudinário. Somente ao integrar diferentes formas de conhecimento será possível enfrentar de maneira eficaz os desafios ambientais globais, garantindo que a justiça climática seja, de fato, acessível a todos os povos e ecossistemas do planeta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental internacional tem sido historicamente construído sobre uma base epistêmica que privilegia o conhecimento científico ocidental, marginalizando outras formas de saber, especialmente aquelas provenientes de povos indígenas e comunidades tradicionais. Esse fenômeno reflete uma estrutura colonial do conhecimento, que não apenas impõe uma hierarquia epistêmica, mas também compromete a justiça climática ao excluir contribuições essenciais para a proteção ambiental.

A governança ambiental global tem falhado em reconhecer a diversidade epistêmica como um fator essencial para a formulação de políticas eficazes e equitativas. A injustiça hermenêutica perpetua a exclusão ao não incorporar no vocabulário jurídico conceitos fundamentais para os povos indígenas, como a visão da terra como um ente vivo. Essa falta de categorias conceituais adequadas no direito internacional impossibilita a proteção plena de suas cosmologias e práticas ecológicas. Além disso, a injustiça testemunhal agrava essa marginalização ao descredibilizar relatos diretos sobre os impactos das mudanças climáticas, favorecendo medições técnicas e modelos científicos que nem sempre refletem a complexidade das experiências locais.

O resultado desse apagamento epistêmico é um modelo jurídico que, embora pretenda ser universal, opera dentro de um pensamento abissal que separa saberes legítimos de saberes marginalizados. Esse sistema não apenas inviabiliza a participação plena das comunidades tradicionais na governança climática, mas também perpetua uma lógica de exploração ambiental que desconsidera a interdependência entre natureza e cultura, fundamental para muitas cosmovisões indígenas.

Superar essa exclusão requer uma epistemologia jurídica plural, capaz de integrar diferentes formas de conhecimento na formulação de políticas ambientais. Isso significa reconhecer o direito consuetudinário indígena como parte dos tratados internacionais, valorizar o testemunho direto das comunidades afetadas e criar mecanismos institucionais que garantam sua representatividade nos fóruns globais. O fortalecimento de iniciativas como o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza e a adoção de modelos de governança baseados em epistemologias híbridas são passos importantes para essa transformação.

O futuro da justiça climática depende da nossa capacidade de construir um direito ambiental que não apenas tolere, mas integre efetivamente múltiplas epistemologias. Esse reconhecimento não deve ser visto como um desafio, mas como uma oportunidade para ampliar as possibilidades de enfrentamento da crise climática, promovendo soluções mais inclusivas, justas e sustentáveis para o planeta e para todas as formas de vida que nele habitam.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 23 jan. 2025.

AGUIRRE, M., & CÁRCAMO, A. M. O Rio Whanganui e o Povo Maori: Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Natureza. In Direitos da Natureza. 2020. BARROS-PLATIAU, A. F., & SCHLEICHER, R. T. **Saúde Planetária: os nexos entre saúde, clima e segurança**. Diálogos: Soberania e Clima. 2023. Disponível em: https://soberaniaclima.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Dialogos-Soberania-e-Clima-No_3_2023.pdf.

BRASIL. **Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990**. Promulga a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990**. Promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2009. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-2009.html>. Acesso em: 23 fev. 2025

COELHO, R. (2016). **Por um preço na natureza para a preservar? Contradições, dilemas e conflitos em torno da extração de petróleo no Equador.** [Universidade de Coimbra]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/43189/1/P%C3%B4r%20um%20pre%C3%A7o%20na%20natureza%20para%20a%20preservar.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador.** 2008. Disponível em: <https://>

www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2021: The Physical Science Basis**. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

KRENAK, A. *Futuro Ancestral*. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

_____. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LOPES, M.R.A.L. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008 e a legalização dos mesmos pela Bolívia, em 2021: do Antropocentrismo ao Ecocentrismo**. Revista Ouricuri. 2024.

MENESES, Maria Paula. **Desafios à descolonização epistêmica: práticas, contextos e lutas para além das fraturas abissais**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 10, n. 3, set.- dez. 2020, pp. 1067-1097.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

_____. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe** (Acordo de Escazú). Escazú, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/2cd5387a-0885-4c06-855f-14f92e1850a3/content>. Acesso em: 1 fev. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais Genebra, 1989**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f>. Acesso em: 1 fev. 2025.

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A

CAMADA DE OZÔNIO. 1987. Disponível em: <https://ozone.unep.org/treaties/montreal-protocol>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PROTOCOLO DE QUIOTO. 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ROTTERDAM CONVENTION, 2009. Disponível em: <<http://www.pic.int/home.php>> Acesso em: 26.01.2025.

SANTOS, B. de S., MENESES, M. P. G., & NUNES, J. A. **Conhecimento e transformação social:** por uma ecologia de saberes. Universidade de Coimbra. 2006. Disponível em: https://baes.uc.pt/bitstream/10316/42132/1/Conhecimento%20e%20Transforma%C3%A7%C3%A3o%20Social_por%20uma%20ecologia%20de%20saberes.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

SCHIMIDT, Carolina Assunta; FREITAS, Mariana A. P. **Tratados Internacionais de Direito Ambiental.** Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, U.G.T. de Faria. **Legitimidade das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira:** como proporcionar efetivo acesso à justiça? Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2024.